



TC 006.316/2010-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Municipal de Saúde do Município de Imperatriz/MA

Responsáveis: Jairo Sebastião Soeiro Casanova (CPF 031.825.842-00) e Município de Imperatriz/MA (CNPJ 06.158.455/0001-16)

Advogados e Procuradores: {nome e inscrição na OAB ou CPF} do Sr. Jairo Sebastião Soeiro Casanova: Miguel Daladier Barros (OAB/MA 5833) e Jacqueline Aguiar de Sousa (OAB/MA 4043) (peça 12, p. 3-7, 12-13; peça 20); do Município de Imperatriz: Gilson Ramalho de Lima, Procurador Geral do Município de Imperatriz/MA (peças 10, p. 20) e Andiara Gouveia Silva, Procuradora Geral Adjunta do Município de Imperatriz/MA (peças 10, p. 21).

Intressado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (processo Sipar 25000.032345/2007-38) em desfavor da Sr. Jairo Sebastião Soeiro Casanova, Secretário Municipal de Saúde do Município de Imperatriz/MA no período de 19/1/1998 a 7/1/1999 (peça 1, p. 10), em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do SUS, pela Secretaria Municipal de Imperatriz/MA (peças 8, p. 13), verificadas por ocasião de auditoria (Relatório 28/99, peça 1, p. 7-53; peça 2, p. 1-49) realizada em observância à Programação Anual de Auditoria do Serviço de Auditoria do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão (peça 1, p. 12).

HISTÓRICO

2. A instrução à peça 13 propôs rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, julgar irregulares as contas do Sr. Jairo Sebastião Soeiro Casanova e aplicar-lhe multa, fixar prazo para o Município de Imperatriz/MA recolher valores correspondentes ao débito que lhe foi imputado, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, informando-lhe que o recolhimento tempestivo do débito atualizado sanaria o processo de modo que o TCU viesse a julgar as suas presentes contas regulares com ressalvas, dando, oportunamente, quitação à entidade, mas que, de outra sorte, o não-recolhimento ensejaria a sua condenação em débito, cujo valor estaria sujeito à incidência de juros e correção monetária, e o julgamento das contas pela irregularidade, autorizar o parcelamento das dívidas em questão e a sua cobrança judicial, dar ciência a Fundo Nacional de Saúde e à Controladoria-Geral da União do retardamento injustificado do processo e determinar remessa de cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão (item 56, peça 13, p. 11-12).

3. Os pronunciamentos da subunidade e da unidade subsequentes (peças 14 e 15) propuseram afastar a proposta de ciência ao FNS e à CGU e corrigir o fundamento do encaminhamento ao Ministério Público Federal. O Ministério Público adotou também esse entendimento e acrescentou, após argumentação, que o fundamento da condenação do Sr. Jairo Sebastião Soeiro Casanova fosse



restrito à hipótese prevista no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Orgânica do TCU, e manifestou anuênci a com o restante da proposta da Unidade Técnica (peça 16).

4. O TCU decidiu, então, rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis, fixar prazo de quinze dias para o Município de Imperatriz/MA recolhesse os valores correspondentes ao débito que lhe foi imputado e dar-lhe ciência de que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, sanaria o processo, permitindo que o Tribunal julgassem suas contas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, mas que a falta de liquidação tempestiva poderia ensejar o pronto julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito (Acórdão 6495/2012-TCU-1ª Câmara – peça 18).

5. Em cumprimento ao Acórdão 6495/2012-TCU-1ª Câmara, o Município de Imperatriz/MA, por intermédio de seu procurador, foi comunicado mediante o Ofício 0009/2013-TCU/SECEX-MA, de 3/1/2013, para que, em novo e improrrogável prazo de quinze dias procedesse ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (peça 21). Foi enviado, também, ao Sr. Jairo Sebastião Soeiro Casanova, cópia do Acórdão 6495/2012-TCU-1 Câmara (Ofício 0020/2013-TCU/SECEX-MA, de 7/1/2013, peça 22 e 24).

6. O Município de Imperatriz/MA tomou ciência do aludido ofício, conforme documento constante da peça 23. Em resposta, não apresentou novos elementos de defesa mas procedeu ao recolhimento do valor integral do débito (cf. comprovantes, peças 25 e 26).

EXAME TÉCNICO

7. O Município de Imperatriz atendeu à determinação do recolhimento do débito no dia 19/2/2013, uma semana depois de vencido o prazo estabelecido para fazê-lo (dia 12/2/2013, considerando o dia notificado no dia 28/1/2013, cf. peça 23). No entanto, considerando que houve recolhimento integral do valor, ocorrido no mesmo mês em que venceu o prazo, entende-se que não há elementos que sugiram o julgamento das contas pela irregularidade.

7.1. A propósito, o valor recolhido foi R\$ 25.202,35 superior ao valor devido, como se vê no demonstrativo à peça 28, p. 1-3. Considerando que o valor recolhido correspondeu ao valor devido atualizado e com acréscimo de juros até o dia 14/2/2013 (v. demonstrativo, peça 28, p. 4-8), aliado ao fato de o ofício de notificação ter sido expedido com indicação de que eram devidos juros de mora (cf. parágrafo inicial, peça 21, p. 1), entende-se que o valor pago a mais corresponde ao acréscimo indevido de juros de mora. O Acórdão 6495/2012-TCU-1 Câmara, em seu subitem 9.3, indicava que seria devido, apenas, a atualização monetária (peça 18, p. 12), sem incidência de juros, como proposto pelo Sr. Relator em seu Voto (subitem 13, peça 19, p. 2).

7.2. Para que não haja enriquecimento sem causa do Fundo Nacional de Saúde, é conveniente que se comunique o responsável pelo recolhimento e o próprio FNS, para que procedam aos ajustes necessários para a devolução do valor recolhido a mais.

8. Saneado o processo, nos termos do subitem 9.3 do citado Acórdão, deve-se dar seguimento com o julgamento do mérito da presente tomada de contas especial.

CONCLUSÃO

9. Cumpre registrar que o Município de Imperatriz/MA recolheu o débito que lhe fora imposto (subitem 6). Diante disso, propõe-se, nos termos do § 4º do art. 202 do RI/TCU, que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação.

9.1. Diante do fato de o valor recolhido ter sido maior que o valor devido, entende-se que se deve **dar ciência**, ao Município de Imperatriz e ao Fundo Nacional de Saúde, para as providências cabíveis, de que houve recolhimento a maior, no valor de R\$ 25.202,35, referente à arrecadação realizada pelo Município de Imperatriz/MA (CNPJ 06.1258.455/0001-16) por meio de guia de



recolhimento registrada no documento de arrecadação/Siafi 2013RA003219, de 19/2/2013 (UG/Gestão 257001/00001) (peça 26) (v. subitens 7.1 e 7.2).

10. Em atenção ao art. 202, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que cuida da necessária análise da boa-fé dos responsáveis após a resposta da citação, temos a observar que não se evidencia, nos documentos juntados aos autos, elementos que favoreçam o reconhecimento de atuação de boa-fé do responsável Jairo Sebastião Soeiro Casanova. Como não é juridicamente plausível avaliar a existência de má-fé por parte de pessoas jurídicas, pois se deve presumir que pessoas jurídicas são vocacionadas a agir sempre de boa-fé, mesmo porque é vedada a associação para fins ilícitos (Acórdãos 1.179/2011-TCU-1ª Câmara, 2.725/2001-TCU-1ª Câmara, 609/2010-TCU-2ª Câmara, 1.267/2010-TCU-2ª Câmara, 2.160/2010-TCU-1ª Câmara, 2.161/2010-TCU-1ª Câmara, 3.956/2010-TCU-1ª Câmara, 4.210/2010-TCU-1ª Câmara, 724/2007-TCU-1ª Câmara, 1.577/2007-TCU-2ª Câmara, 3.403/2007-TCU-2ª Câmara, 2.705/2006-TCU-1ª Câmara e 369/2005-TCU-1ª Câmara), esse juízo ficara restrito à conduta da pessoa física do gestor público.

11. Considerando que o Acórdão 6495/2012-TCU-1ª Câmara já decidiu pela rejeição das alegações de defesa dos responsáveis (subitem 9.1), entende-se que deve ser reiterada a proposta apresentada no item 56 da instrução à peça 13, com os ajustes propostos nas peças 14, 15 e 16.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

12. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito imputado e sanção aplicada pelo Tribunal, que visam a coibir a ocorrência de fraudes e desvios de recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas **regulares com ressalva** as contas do Município de Imperatriz, dando-se-lhe quitação (6 a 8).

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Jairo Sebastião Soeiro Casanova, CPF 031.825.842-00, na condição de então Secretário Municipal de Saúde de Imperatriz/MA, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor (41 a 43, instrução à peça 13).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11/5/1998	10.000,00
11/5/1998	5.600,00
11/5/1998	5.000,00
11/5/1998	5.000,00
11/5/1998	4.000,00
11/5/1998	4.000,00
11/5/1998	4.000,00
11/5/1998	3.000,00

Valor atualizado até 1º/1/2013 : R\$ 104.254,25 (peça 27)

c) **aplicar** ao Sr. Jairo Sebastião Soeiro Casanova, CPF 031.825.842-00, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do



Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **autorizar**, desde logo, no que se refere às alíneas “b” e “c” acima,

d.1) nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, caso requerido;

d.2) nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as respectivas notificações;

e) **dar ciência**, ao Município de Imperatriz e ao Fundo Nacional de Saúde, para as providências cabíveis, de que houve recolhimento a maior, no valor de R\$ 25.202,35, referente à arrecadação realizada pelo Município de Imperatriz/MA (CNPJ 06.1258.455/0001-16) por meio de guia de recolhimento registrada no documento de arrecadação/Siafi 2013RA003219, de 19/2/2013 (UG/Gestão 257001/00001) (7.1, 7.2 e 9.1)

e) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-MA, 2ª DT, em 4 de julho de 2013.

assinado eletronicamente
 Alberto de Sousa Rocha Júnior
 AUFC/Matr. 6482-3